



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0000556-51.2021.5.21.0003**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

Associados: 0000588-56.2021.5.21.0003

Partes:

RECLAMANTE: NATALIA REGIA FELIPE BARBOSA - CPF: 113.882.534-45

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO SILVA DE FARIAS - OAB: RN16180

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS CAMARA - CPF: 061.394.474-70

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO SILVA DE FARIAS - OAB: RN16180

RECLAMANTE: ABIMAEEL COSTA DE MEDEIROS PONTES - CPF: 031.631.284-32

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO SILVA DE FARIAS - OAB: RN16180

RECLAMANTE: ELIANE DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 020.059.244-07

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO SILVA DE FARIAS - OAB: RN16180

RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - CNPJ:
09.123.100/0001-80

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR - OAB: RN7235

RECLAMADO: VANESSA MACAMBIRA DOS SANTOS - CPF: 028.205.684-08

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR - OAB: RN7235

RECLAMADO: JOSE DA CUNHA NETO - CPF: 785.133.914-68

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR - OAB: RN7235

RECLAMADO: MARCONE OLIMPIO DAMASCENO - CPF: 027.631.274-01

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR - OAB: RN7235

RECLAMADO: PEDRO CELESTINO DANTAS JUNIOR

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR - OAB: RN7235

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO
NORTE - CNPJ: 24.518.060/0001-69

ADVOGADO: ERICA LOPES ARARIPE DO NASCIMENTO - OAB: RN10575



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ATOrd 0000556-51.2021.5.21.0003
RECLAMANTE: NATALIA REGIA FELIPE BARBOSA E OUTROS (4)
RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
NATAL E OUTROS (5)

SENTENÇA

Vistos etc.

NATALIA REGIA FELIPE BARBOSA, LUIZ CARLOS CAMARA, ABIMAEL COSTA DE MEDEIROS PONTES e ELIANE DE OLIVEIRA SILVA ajuizaram Ação Anulatória de Eleição Sindical contra SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL (sinsenat), VANESSA MACAMBIRA DOS SANTOS, JOSE DA CUNHA NETO, MARCONE OLIMPIO DAMASCENO e PEDRO CELESTINO DANTAS JUNIOR, alegando que integram a “chapa 1”, que disputou eleição para os cargos de diretoria do sindicato reclamado, sendo declarada a vitória da “chapa 2”, integrada por parte dos reclamados, já empossados nos respectivos cargos. Aduziram que poucos dias após o pleito tiveram conhecimento de fatos passíveis de anular a eleição; que a chapa proclamada vencedora não poderia ter participado do pleito por estar incompleta, já que foi integrada por membros inelegíveis, quais sejam a Sra. VANESSA MACAMBIRA DOS SANTOS, por ser dirigente de outro ente sindical (SINDSAÚDE), e o Sr. PEDRO CELESTINO DANTAS JÚNIOR, por ocupar cargo de confiança na Administração Pública; que houve fraude em uma das urnas eleitorais, por ter sido flagrado um dos mesários com cédulas de votação em seu bolso, o que comprometeria sua idoneidade e, conseqüentemente, dos votos daquela urna, que deveriam ser desconsiderados, acarretando o inatingimento do quórum mínimo para as eleições. Em razão disso, requereram a suspensão do ato de inscrição da chapa 2 e, subsidiariamente, a anulação dos votos da urna 3, com convocação de novo pleito; os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Os reclamados apresentaram defesa conjunta e impugnando a pretensão deduzida na inicial.

Na audiência, não havendo acordo, foram tomados os depoimentos das partes e da testemunha apresentada. Sem mais requerimentos, foi encerrada a instrução processual. Razões finais reiterativas. Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.



FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Os reclamantes sustentaram a que o Sr. PEDRO CELESTINO DANTAS JÚNIOR ocuparia cargo de confiança na Administração Pública, o que o tornaria inelegível, conforme previsão no Estatuto do sindicato. No entanto, a prova produzida nos autos revelou que o referido integrante da “chapa 2” foi membro de comissão de controle interno (ID. 7fff377), que não se confunde com “cargo de confiança”, expressão utilizada no Estatuto como sinônimo de “cargo comissionado”, que depende de provimento mediante nomeação (ID. 8abe56f - Pág. 15). Com efeito, esse reclamado sequer recebia gratificação que se referisse a uma função comissionada, sendo a rubrica presente em seu contracheque (FGR-1) paga sem qualquer vinculação ao fato de ele pertencer à comissão de controle interno, de modo que, não se vislumbra qualquer impedimento em sua participação na referida chapa.

Em relação à Sra. VANESSA MACAMBIRA DOS SANTOS, comprovou-se que efetivamente era integrante da direção de outro ente sindical, consoante ata de posse da Diretoria do SINDSAÚDE/RN para o triênio 2019/2020 (de ID. 9c51bc0). Todavia, os reclamados defendem que no momento do registro da chapa “2” a Sra. VANESSA MACAMBIRA não mais integraria o SINDSAÚDE, por ter sido excluída em virtude de ter deixado de comparecer às convocações do sindicato, que implicaria perda automática do cargo.

O SINDSAÚDE/RN, ao seu turno, esclareceu que “(...) *não existem documentos que atestem explicitamente o afastamento da Sra. VANESSA MACAMBIRA DOS SANTOS*”, mas reconheceu que ela “(...) *não participou de nenhuma atividade sindical desenvolvida pela Direção Colegiada Estadual, Regional e de Núcleos Municipais do SINDSAÚDE/RN no mandato em curso*” e que não apresentou qualquer comunicação ou justificativa para as ausências (ID. c000349).

A partir disso, conclui-se que houve exclusão automática da referida senhora da Diretoria do SINSENAT, valendo transcrever, nesse ponto, o Estatuto do SINDSAÚDE estabelece:

“Art. 53. (...)

§ 5º. Perderá o direito de exercer o mandato o diretor que se afaste das atividades sindicais desenvolvidas pela Direção Colegiada Estadual, Regionais e Núcleos Municipais sem comunicação ou justificativas por prazo igual ou superior a 3 (três) meses.”

Com efeito, como o estatuto não traz qualquer previsão de procedimento ou ato formal para perda do mandato, infere-se que ela é automática,



de modo que deve ser reconhecido que, quando se habitou ao pleito eleitoral do SINSENAT, a Sra. VANESSA MACAMBIRA já não mais integrava a diretoria do SINDSAÚDE, cargo que sequer chegou entrar em exercício de fato, de modo que não havia qualquer impedimento à sua elegibilidade.

Oportuno acrescentar que a teleologia da norma contida no Estatuto do SINSENAT, que condiciona a capacidade eleitoral passiva ao fato de "*não estar participando de direção de outra entidade sindical*" (art. 45 do Estatuto - ID. 8abe56f - Pág. 15), é evitar conflito de interesses e sobrecarga do diretor, de modo a garantir sua plena capacidade de exercício do cargo. Portanto, não há dúvidas de que a finalidade da norma foi atingida, na medida em que a Sra. VANESSA MACAMBIRA efetivamente sequer chegou da direção do SINDSAÚDE.

No que pertine à alegação de fraude na "urna 3", a mesária ARLENE FERREIRA DA SILVA registrou na ata da referida urna que o outro mesário, ANTÔNIO SILVA DE ASSIS, fora por ela flagrado com 2 cédulas de votação no bolso, posteriormente inutilizadas (ID. 87b296e - Pág. 3). Contudo, negado pelos reclamados, não se produziu qualquer prova de que o fato narrado tenha sido presenciado por outras pessoas, além da Sra. ARLENE FERREIRA, embora o processo eleitoral fosse acompanhado por fiscais. De toda sorte, durante a apuração dos votos, não se verificou qualquer discrepância entre o número de cédulas contidas na urna e o número de eleitores votantes e o resultado da eleição foi proclamado pela comissão eleitoral sem qualquer ressalva ou impugnação da chapa 01 (ID. 09642cb).

Ademais, é oportuno registrar que a urna 3 recebeu 67 votos, sendo 31 válidos para cada chapa (ID. 09642cb), ou seja, ainda que os tais votos fossem desconsiderados não haveria alteração no resultado final do pleito, já que a chapa 2 foi eleita por uma diferença de 114 votos.

Ademais, eventual anulação dos votos da urna 3 também não ensejaria inatingimento do quórum de votação, uma vez que a norma estatutária exige a participação de determinado número de filiados com capacidade para votar, o que efetivamente se verificou, não podendo posterior anulação de votos da urna afastar a efetiva participação dos votantes, eis que o quórum não se verifica pelo número de votos válidos, mas apenas o número de eleitores participantes (art. 78 do Estatuto do SINSENAT - ID. 8abe56f - Pág. 23).

Diante das considerações expostas, conclui-se que os autores não lograram êxito em comprovar as alegadas nulidades no pleito eleitoral, razão pela qual improcedem seus pedidos de anulação da posse da chapa 2 e do respectivo pleito eleitoral.



Por fim, não se vislumbra má-fé na conduta processual dos autores, tendo eles desenvolvido alegações e teses jurídicas que, apesar de não acolhidas, não demonstram intenção deliberada de utilizar o processo ou manobras procedimentais para auferir benefícios indevidos.

Considerando que os autores alegaram não poderem arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, inexistindo prova em sentido contrário, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, §§3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por até dois anos.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE-SE:

- **JULGAR** IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados através da Ação Anulatória movida por NATALIA REGIA FELIPE BARBOSA, LUIZ CARLOS CAMARA, ABIMAEEL COSTA DE MEDEIROS PONTES e ELIANE DE OLIVEIRA SILVA contra SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL, VANESSA MACAMBIRA DOS SANTOS, JOSE DA CUNHA NETO, MARCONE OLIMPIO DAMASCENO e PEDRO CELESTINO DANTAS JUNIOR, conforme os fundamentos supra expendidos que passam a fazer parte do presente *decisum* como se nele estivessem transcritos.

- Honorários advocatícios de sucumbência na forma dos fundamentos.

- Custas processuais no valor de R\$22,00, a cargo dos autores, dispensadas.

- **Cientes as partes (Súmula 197/TST).**

Natal, 29 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Juiz do Trabalho

(artigo 1º, §2º, inciso III da Lei 11.419/2006)

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

JUIZ DO TRABALHO

NATAL/RN, 29 de março de 2022.



Documento assinado pelo Shodo

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR - Juntado em: 29/03/2022 10:49:24 - bf17e11
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/22032810320893900000015245667?instancia=1>
Número do processo: 0000556-51.2021.5.21.0003
Número do documento: 22032810320893900000015245667

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bf17e11	29/03/2022 10:49	Sentença	Sentença